



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 133/2025.

Autor: Vereador Bruno Henrique Silva

EMENTA

Permissão de uso. Feiras móveis em praças públicas. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 133/2025, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Bruno Henrique Silva que “Autoriza a realização de feiras móveis em praças públicas, e dá outras providências.”

Apresenta justificativa.

A Lei Orgânica do Município de Caçapava em seu art. 110 e parágrafos prevêem a possibilidade de terceiros utilizarem os espaços públicos mediante concessão, permissão e autorização.

A propositura trata de praças públicas que segundo o Código Civil é um bem de uso comum do povo, vejamos:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

(...)

O art. 110, parágrafo 3º da LOM estabelece que a permissão de uso de bem público será feita através de Decreto, vejamos:

Art. 110 O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP 1

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br



Autenticidade do documento em <http://www.camaracaçapava.sp.gov.br> com o identificador 360033003100350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

uso especial e dominical far-se-á mediante contrato e dependerá de Lei e concorrência, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 3º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, turísticas ou de assistência social, mediante autorização legislativa, respeitado o disposto nesta Lei.

§ 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 5º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (g.n)

Importante ressaltar o entendimento do professor e grande jurista Hely Lopes acerca da administração dos bens municipais:

Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade; mas, mesmo no que toca a estes bens, somente os atos de *uso e conservação* é que competem ao presidente, visto que a *alienação e aquisição* devem ser realizados pelo Executivo, como representante do Município. Só se justifica a aquisição pela Câmara de bens de consumo específico, para os quais tenha dotação orçamentária própria, para salvaguarda de sua independência funcional em relação ao Executivo. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro – 20ª ed., São Paulo, JusPodivm, 2023, p. 267)

Vejamos o que diz ainda a LOM:

Art. 70 Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

2



Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br

Autenticidade do documento em <http://www.camaracaçapava.sp.gov.br> com o identificador 360033003100350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

III - exercer, com o auxílio dos assessores municipais, a administração do Município;
(...)

Isto posto, opino pela impossibilidade de prosseguimento.
No tocante ao mérito este deverá ser analisado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 26 de junho de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

